DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4556/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/22387/2017
PROTOCOLO	:	1854216
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2017**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES (COMPUTADORES, MESA, ESTANTE DE AÇO, ETC) PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
VALOR TOTAL DAS CONTRATAÇÕES	:	**R$ 112.168,20**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES (COMPUTADORES, MESA, ESTANTE DE AÇO, ETC) PARA USO NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 93/2017, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de materiais e equipamentos permanentes (computadores, mesa, estante de aço) para uso nas Secretarias Municipais.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade desta, consoante análise ANA - 2ICE – 5824/2018 (f.609/615).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 5751/2018 (f. 616/617), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 93/2017 foi instaurado visando a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de materiais e equipamentos permanentes (computadores, mesa, estante de aço, etc) para uso nas Secretarias Municipais.

A indicação da existência de recursos orçamentários no valor de R$ 144.781,00 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais) para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso foi apresentada às fls.93-96.

O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, em vigor conforme o § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, foi apresentado à fl.102, publicado (fls.103-104).

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas do pregão, atendendo às exigências do inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e art.10 do Decreto Municipal nº 1.534/2008, dos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.666/1993 e do edital licitatório, forma apresentados conforme segue:

- Juliano Vezentin Eireli - me – (Fls.209-212/317-343);
- P.C.F. Marolla Cartuchos Eireli - Epp – (Fls.219-220/302-316);
- Lucelene Barbosa Nunes Assis - me – (Fls.229-240/344-376);

 TR Comércio de Produtos e Equipamentos - Epp – (Fls.264-277/279-301).

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f 609/615), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 93/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.".

Na mesma senda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade da 1ª fase, consoante o r. Parecer (f. 616/617), assim redigido, in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 1200 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 93/2017 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Re-

gimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, DECIDO:

1 – Pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 93/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

2 - Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3- Pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.